Lei 604

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 25 / 10 / 01

Roberta Aroch
FUNCIONÁRIO

DATA 30 / 10 / 52

PROJETO DE LEI Nº 212/52

ASSUNTO: Isenção de Impostos municipais, propriedades pertencentes a hanseníase internados em Nosocômios oficiais

VEREADOR Maria Eulália O. de Morais Lobo

LEI Nº 604 DE 26 / 12 / 52

DIOM Nº 126 DE 27 / 12 / 52

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 006041952
Projeto: 02121952
Autor: MARIA EULALIA ODORICO
Assunto: ISENCAO

20 100-P2479-1152

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 606, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1952.

Isenta de impostos municipais as propriedades pertencentes à Municipalidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos de todos os impostos municipais os proprietários, do valor não excedente a cem mil cruzeiros (Cr.$ 100.000,00), pertencentes à Municipalidade interessados em necessários oficiais.

Art. 2º - Os agravos de necessários gozarão da referida isenção // pelo prazo de cinco (5) anos, a contar do dia em que tiverem sido.

Art. 3º - Os beneficiados pelos artigos 1º e 2º desta lei ficam / dispensados de todos os débitos oriundos de impostos relativos a exercícios anteriores.

Art. 4º - Os benefícios da presente lei entrão em vigência desde 1º de janeiro de 1952.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1952.

PLÁCIDO FELIX DE CARVALHO
Sec. Municipal da Fazenda.

JOSÉ OTACÍLIO DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 44/52, no proj. de Lei nº 212/52

O Decreto Lei nº 271, de 22 de Setembro de 1947, no seu art. 14 letra N, diz tratando-se de isenções:

"os prédios de órfãos, viúvas e inuptas pobres ou de pessoas casadas COM MARIDO INVÁLIDO ou separadas, alugados para fa - zer face a sua manutenção etec ..."

Ora, o hanseniano é inválido para o trabalho e mais quando vive segregado da família e da sociedade, internado em nosocomios de isolamento, constitui uma medida acertada e justa, o que/ pretende o Projeto de Lei nº 212/52, estando absolutamente de acordo com o Decreto Lei acima citado. O Artº 2º do citado Projeto, extende aos egressos dos Leprosários a mesma medida, ao praso de CINCO ANOS de isenção de todos os impostos municipais. Como todos nós sabemos, a readaptação à sociedade que o repele e só com a educação lenta dos nossos costumes, a sociedade poderá receber em seu seio os egressos quando estiver certo de sua saúde. Cada dia a Ciencia médica domina o mal d Hansen mas a sua readaptação ao meio pode ir até a mais de cinco anos.

Isto posto, sou de parecer que o Projeto acima dito, seja aprovado, pela justeza do seu mérito .

Presidente

Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 42/52.

Isenta de impostos municipais as propriedades pertencentes a hansenianos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos de todos os impostos municipais as propriedades, de valor não excedente a cem mil cruzeiros (Cr.$ 100.000,00) pertencentes a hansenianos internados em nosocômios oficiais.

Art. 2º - Os egressos de nosocômios gozarão da referida isenção pelo prazo de cinco (5) anos, a contar do dia em que tiverem alta.

Art. 3º - Os beneficiados pelos artigos 1º e 2º desta lei ficam dispensados de todas as dívidas oriundas de impostos relativos a exercícios anteriores.

Art. 4º - Os benefícios da presente lei estarão em vigência desde / 1º de janeiro de 1952.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 15 de dezembro / de 1952.

PRESIDENTE

RELATOR